

**Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal de Cultura  
Departamento do Patrimônio Histórico**

---

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

**Resolução nº. 10/2002**

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.236/86, conforme decisão da maioria dos Conselheiros presentes à 267ª Reunião Ordinária realizada em 25 de junho de 2002, e

Considerando a necessidade de norma específicas para a veiculação de anúncios nos estabelecimentos situados nas ruas, avenidas e demais logradouros inseridos nos espaços ou áreas envoltórias dos bens tombados pelo Conpresp, com a finalidade de proteger o ambiente onde esses bens se inserem; e

Considerando a competência legal do Conpresp para regulamentar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo, principalmente no que se refere aos espaços ou áreas envoltórias dos bens tombados e, de acordo com as atribuições reconhecidas pela Lei No 12.115/96, no que se refere a anúncios;

**RESOLVE**

**Artigo 1º.** – As instalações de anúncios e toldos nos estabelecimentos situados nos logradouros abrangidos pelos perímetros dos raios de proteção dos bens tombados (espaços ou áreas envoltórias) deverão atender, no que couber, às disposições e às normas constantes desta Resolução, respeitando as características arquitetônicas dos edifícios.

Parágrafo 1º – Os perímetros de espaços ou áreas envoltórias acima referidos são os constantes das resoluções de tombamento emitidas pelo Conpresp, inclusive as “ex-officio”, bem como os que forem posteriormente estabelecidos pelo Conpresp.

Parágrafo 2º – Os lotes localizados nas faces de quadras limítrofes aos perímetros referidos no “caput” deste artigo, cujas edificações possuam fachadas, principais ou não, visíveis dos logradouros em questão, ficam sujeitos às normas desta Resolução.

**Artigo 2º.-** Os estabelecimentos comerciais ou de serviços, lindeiros aos logradouros de que trata esta Resolução deverão optar, na veiculação de anúncios nas fachadas, exclusivamente por uma das alternativas seguintes:

- a. Anúncios paralelos;

- b. II. Anúncios paralelos na forma de letreiros aplicados;
- c. Anúncios perpendiculares com área inferior a 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta decímetros quadrados);
- d. Anúncios perpendiculares com área superior a 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta decímetros quadrados)
- e. Anúncios em toldos.

Parágrafo Único – Os anúncios instalados em um mesmo imóvel, ainda que pertencentes a estabelecimentos diversos, devem obedecer às seguintes diretrizes para assegurar a harmonia entre si e à arquitetura do edifício:

- i. Ter características semelhantes entre si, propiciando harmonia entre o tipo, forma, cores e materiais;
- ii. Alinharem-se ao longo do mesmo eixo horizontal; e
- iii. Ter a mesma altura.

**Artigo 3º** – O anúncio paralelo à fachada deverá:

- I) Apresentar altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- II) Estar instalado abaixo da linha da marquise, quando houver;
- III) Estar instalado nas bandeiras das portas ou na faixa compreendida entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento ou sobreloja, desde que não interfira na modenatura ou nos elementos que definem as bandeiras;
- IV) Estar situado a uma altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a partir da base do anúncio e em relação à calçada;
- V) Ter espessura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) em relação ao plano da fachada onde está afixado; e
- VI) Ter área máxima de 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta decímetros quadrados)

Parágrafo 1º – As edificações, com recuo e muro frontais, poderão ter anúncio instalado nesse muro, obedecidas as restrições expressas nos Itens I e V deste Artigo, bem como as seguintes diretrizes:

- a. Deve ser único no estabelecimento;
- b. Não pode ultrapassar a altura do muro;
- c. Deve ter área máxima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);
- e
- d. Não pode ultrapassar a altura máxima de 3,00 m (três metros), em relação à calçada.

Parágrafo 2º – As edificações, com recuo frontal maior ou igual a 5,00 m (cinco metros), poderão ter anúncio instalado no muro de divisa lateral, obedecidas as restrições expressas nos itens I e V deste Artigo, bem como as seguintes diretrizes:

- I) Deve ser único no estabelecimento;
- II) Não pode ultrapassar a altura do muro; e
- III) Deve ter área máxima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados)

Parágrafo 3º – Será considerado anúncio não só o letreiro ou logotipo que identifique o estabelecimento, mas também a faixa colorida ou similar que se

prolongue além do requadro que limita o letreiro ou logotipo.

**Artigo 4º** – Poderão ser admitidos anúncios paralelos na forma de **letreiros aplicados**, letra por letra, diretamente sobre a fachada, desde que:

- I) As letras não ocupem faixa superior a 30% (trinta por cento) da testada do lote;
- II) A área máxima do anúncio não ultrapasse 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados), correspondendo à área de projeção do requadro virtual;
- III) Não exista um fundo entre as letras aplicadas e a fachada do imóvel; e
- IV) As letras não tenham mais do que 0,50 m (cinquenta centímetros de altura).

Parágrafo 1º – As edificações, com recuo e muro frontais, poderão ter letreiros aplicados instalados nesse muro, obedecidas as restrições expressas nos itens I, III e IV deste Artigo, bem como as seguintes diretrizes:

- a. Deve ser único no estabelecimento;
- b. Não pode ultrapassar a altura do muro; e
- c. Deve ter área máxima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

Parágrafo 2º – As edificações, com recuo frontal maior ou igual a 5,00 m (cinco metros), poderão ter letreiros aplicados instalados no muro de divisa lateral, obedecidas as restrições expressas nos itens I, III e IV deste Artigo, bem como as seguintes diretrizes:

- I) Deve ser único no estabelecimento;
- II) Não pode ultrapassar a altura do muro; e
- III) Deve ter área máxima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

Parágrafo 3º – Anúncios aplicados de dimensões maiores que os especificados neste Artigo serão analisados caso a caso pelo Departamento do Patrimônio Histórico e pelo Conpresp.

**Artigo 5º** – O **anúncio perpendicular** à fachada, com área de exposição de até 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta decímetros quadrados) por face de exposição, deverá:

- I) Ter até duas faces laterais de exposição e espessura máxima de 0,20 m (vinte centímetros);
- II) Situar-se entre o térreo e o primeiro pavimento, e abaixo da marquise, quando houver, respeitando altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação à calçada;
- III) Conservar no mesmo estabelecimento, espaçamento mínimo de 8,00 m (oito metros) entre anúncios desse tipo;
- IV) Avançar, no máximo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada, quer esta situe-se, ou não, no alinhamento do lote com o logradouro; e
- V) Apresentar compatibilidade no tipo de anúncio quando houver mais de um estabelecimento no mesmo imóvel, sendo permitida a instalação de 1 (um) anúncio por estabelecimento, independente do espaçamento.

Parágrafo Único – Fica vedada a colocação de anúncios perpendiculares na Rua do Arouche.

**Artigo 6º** – O **anúncio perpendicular** à fachada, com área de exposição maior que 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta decímetros quadrados) por face de exposição, deverá:

- I) Ter até duas faces laterais de exposição e espessura máxima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II) Ser o único na edificação, mesmo que nela existam vários estabelecimentos, que deverão, neste caso, consorciar-se para sua instalação, garantindo harmonia na solução formal;
- III) Estar situado a uma altura mínima de 5,00 m (cinco metros) em relação à calçada;
- IV) Não ultrapassar a linha de cobertura;
- V) Ter extensão vertical máxima de 3,00 m (três metros);
- VI) Ter área máxima equivalente a 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) por face de exposição e área total de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);
- VII) Guardar distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do lote;
- VIII) Ser vertical; e
- IX) Avançar, no máximo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada, quer esta situe-se, ou não, no alinhamento do lote com o logradouro.

Parágrafo 1º – A instalação deste tipo de anúncio perpendicular depende da anuência expressa do condomínio em que este será implantado.

Parágrafo 2º – Fica vetada a colocação de anúncios perpendiculares na Rua do Arouche.

**Artigo 7º** – A publicidade em **toldos** será admitida desde que:

- I) Os estabelecimentos estejam localizados em praças, largos e avenidas com largura (distância entre as faces edificadas) superior 20 m (vinte metros);
- II) Os toldos obedeçam as seguintes condições:
  - a. Sejam retráteis ou cortinas, quando necessários para a proteção de vitrines;
  - b. Avancem sobre a calçada, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) da largura desta, não ultrapassando 2,00 m (dois metros) de extensão;
  - c. Apresentem altura mínima, em relação à calçada, de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), incluindo a parte frontal do toldo;
  - d. Contenham publicidade exclusiva do estabelecimento, localizada na parte frontal do toldo, com uma altura dos letreiros de, no máximo, 0,50 m (cinquenta centímetros); e
  - e. Não exista nenhuma outra forma de publicidade na edificação.

Parágrafo 1º – Serão admitidos toldos sem publicidade, quando constar

anúncio do estabelecimento no imóvel desde que atendam às condições descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item II do Artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo 2º – Nos estabelecimentos hoteleiros será permitida a instalação de 1 (um) toldo avançado mais de 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, desde que obedecidas as seguintes diretrizes:

- I) Estar localizado na entrada principal;
- II) Manter recuo mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros), em relação ao meio-fio; e
- III) Não existir veiculação de publicidade.

**Artigo 8º** – Nos hotéis, bares, restaurantes e similares será permitida a instalação de **quadros**, iluminados ou não, na quantidade máxima de 2 (dois) por estabelecimento, desde que obedecem as seguintes diretrizes:

- a. Conttenham informações exclusivas do estabelecimento a que se refiram, vedada a publicidade de terceiros;
- b. Não ultrapassem 0,80 m (oitenta centímetros) na sua maior dimensão e tenham área máxima de 0,60 m<sup>2</sup> (sessenta decímetros quadrados);
- c. Não avancem mais que 0,10 m (dez centímetros), em relação às fachadas; e
- d. Estejam contidos inteiramente no vedado da edificação, não encobrimo, mesmo que parcialmente, os vãos existentes.

**Artigo 9º** – São proibidos anúncios aplicados ou pintados nos pilares e dedos dos estabelecimentos.

Parágrafo Único – Será permitida a fixação de anúncio por adesivos sobre vedos transparentes das edificações, quando este ocupar uma única faixa horizontal de altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e for único desse tipo no estabelecimento.

**Artigo 10º** – A mensagem veiculada nos anúncios deverá referir-se apenas aos estabelecimentos onde se encontram instalados.

Parágrafo Único – Serão permitidos anúncios com mensagens indicativas associadas às de propaganda, desde que a publicidade seja feita em consórcio com o anúncio do estabelecimento em que estejam fixados, observado o disposto nos demais Artigos desta Resolução.

**Artigo 11º** – Não poderão ser instalados anúncios publicitários de nenhum tipo, inclusive “out-doors”, nos lotes não edificados existentes dentro dos perímetros dos espaços ou áreas envoltórias.

**Artigo 12º** – Placas de locação e venda poderão ser instaladas em imóveis localizados dentro dos perímetros dos espaços ou áreas envoltórias, desde que obedecem às seguintes diretrizes:

- I) Devem ser únicas desse tipo de imóvel;
- II) Não ultrapassem a área de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- III) Devem ser colocadas paralelas às fachadas ou muros.

**Artigo 13º** – Anúncios de empreendimentos imobiliários serão analisados caso a caso pelo Departamento do Patrimônio Histórico e pelo Conpresp.

**Artigo 14º** – As edificações, com recuo frontal maior ou igual a 5,00 m (cinco metros), poderão ter logomarcas, com até 0,50 m<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrados), instaladas diretamente na fachada ou no muro de divisa frontal, não sendo consideradas anúncios, desde que obedeçam às seguintes diretrizes:

- I) Deve ser única desse tipo na edificação;
- II) Deve se optar por uma das seguintes alternativas:
  - a. Se colocadas paralelas à fachada ou muro, não ultrapassem 0,20 m (vinte centímetros) de espessura; ou
  - b. Se colocadas perpendiculares às fachadas ou muros, não avancem mais de 0,60 m (sessenta centímetros) em relação ao plano da fachada.

**Parágrafo Único** – Quando existir anteparo entre a base de fixação (fachada ou muro) e a logomarca, toda a área desse anteparo será considerada anúncio e sua colocação deverá ser analisada caso a caso pelo Departamento do Patrimônio Histórico e pelo Conpresp.

**Artigo 15º** – Os indicadores de nomes de edifícios ou galerias não serão considerados anúncios desde que gravados nas fachadas ou em forma de letreiros aplicados, cuja altura máxima das letras não ultrapasse 0,20 m (vinte centímetros).

**Artigo 16º** – Os anúncios instalados em estabelecimentos comerciais e de serviços, situados em galerias e voltados para a rua, deverão atender às regras do logradouro onde a galeria estiver localizada, observando a compatibilidade entre anúncios de diferentes estabelecimentos.

**Artigo 17º** – Os anúncios instalados em estabelecimentos comerciais e de serviços, com acesso pelas ruas internas de galerias, deverão atender às mesmas normas aplicáveis ao logradouro onde a galeria estiver localizada, desde que estejam a uma distância menor ou igual a 2,00 m (dois metros) das entradas dessas galerias.

**Artigo 18º** – Sinalizações indicativas – como de entrada de garagem, de localização de caixa eletrônico e afins – serão permitidas desde que não ocupem área maior do que 0,20 m<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados) e sejam únicas desse tipo no estabelecimento.

**Artigo 19º** – Não serão permitidas faixas, estandartes ou “banners” nas fachadas dos estabelecimentos, ou em qualquer parte dos logradouros públicos, situados no interior dos perímetros dos espaços ou áreas envoltórias de bens tombados.

**Artigo 20º** – Não será permitida a instalação de anúncios nas coberturas dos edifícios situados no interior dos perímetros dos espaços ou áreas envoltórias de bens tombados.

**Artigo 21º** – Os anúncios e os cartazes instalados nas casas de espetáculos,

museus, centros culturais, cinemas ou similares serão analisados, caso a caso, pelo Departamento do Patrimônio Histórico e pelo Conpresp visando sua adequação à arquitetura do edifício e a sua correta inserção na paisagem.

**Artigo 22º** – Os anúncios instalados em imóveis localizados em lotes de esquina (com duas ou mais fachadas) deverão atender, integralmente, às regras da presente Resolução, mesmo quando fixados em fachada voltada para logradouro não pertencente ao perímetro do espaço ou área envoltória.

**Artigo 23º** – Nos calçadões de pedestres, as instalações de anúncios deverão resguardar a faixa livre de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de altura, para permitir o fluxo de veículos de segurança e de emergência (polícia, ambulância, Corpo de Bombeiros e afins) e para garantir o acesso às faces de quadra que delimitam esse calçadões, em caso de emergência.

Parágrafo Único – A situação e a posição da faixa de que trata o “caput” deste Artigo serão definidas pela Administração Regional onde o logradouro se localiza, segundo orientação técnica do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 24º** – Ficam vedados o recobrimento das fachadas com painéis em lona, perfis laminados em alumínio ou similares, e a instalação de saliências formando marquises, quando não decorrentes de projeto aprovado da edificação.

**Artigo 25º** – Os anúncios perpendiculares e os toldos deverão respeitar a vegetação arbórea existente, situando-se abaixo ou acima das copas próximas das fachadas.

**Artigo 26º** – Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nas empenas cegas dos edifícios situados no interior dos perímetros dos espaços ou áreas envoltórias dos bens tombados.

**Artigo 27º** – Anúncios em postos de combustíveis, situados no interior dos perímetros dos espaços ou áreas envoltórias dos bens tombados, serão analisados caso a caso pelo Departamento do Patrimônio Histórico e pelo Conpresp.

**Artigo 28º** – Integram esta Resolução os Anexos I e II, que discriminam os perímetros, logradouros, quadras fiscais e lotes referidos no “caput” do Artigo 1º, que serão publicados oportunamente.

**Artigo 29º** – Tipos de anúncios não previstos nos Artigos acima, mas que apresentem características gráficas diferenciadas ou que estejam incorporados à paisagem da área por sua antigüidade e qualidade, serão analisados caso a caso pelo Departamento do Patrimônio Histórico e pelo Conpresp.

**Artigo 30º** – Anúncios situados ao longo de vias expressas, nos trechos que passam no interior dos perímetros dos espaços ou áreas envoltórias dos bens tombados, deverão ser analisados caso a caso pelo Departamento do Patrimônio Histórico e pelo Conpresp.

**Artigo 31º** – Os anúncios já licenciados, que estejam em desconformidade com

as disposições da presente Resolução, deverão adequar-se quando da renovação de sua licença.

**Artigo 32º** – Esta Resolução passa a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Leila Regina Diégoli – Presidente - CONPRESP